



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000944/96-42  
Recurso nº. : 12.922  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.051

IRPF - PREVIDÊNCIA PRIVADA - Submetem-se à tributação os benefícios recebidos de previdência privada, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não foram tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HENRIQUE PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000944/96-42  
Acórdão nº : 102-43.051  
Recurso nº : 12.922  
Recorrente : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA

**RELATÓRIO**

JOSÉ HENRIQUE PEREIRA, nos autos identificado, recorre da decisão de fls. 36 e 37, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que manteve parcialmente o lançamento de 1.710,85 UFIR de imposto de renda a restituir (fl. 04), referente ao ano-calendário de 1994, exercício 1995.

O referido lançamento decorre de revisão da declaração de rendimentos, que alterou os valores de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 45.065,72 UFIR para 60.301,40 UFIR bem como, de imposto de renda retido na fonte de 5.377,06 para 10.674,22 UFIR.

Impugnado o lançamento às fls. 01 a 03, alega o contribuinte:

- receber complementação de aposentadoria da fundação Real Grandeza a título de empregado da mesma, tendo o fundo de complementação da aposentadoria sido constituído por 63% de contribuições da empregadora e 37% de contribuições do empregado;
- que a Real Grandeza desconta na fonte, o imposto de renda referente à parte do benefício cujo o ônus foi do contribuinte, não destacando, no informe de rendimentos, a parcela atribuída ao contribuinte da parcela cuja a fonte foi a empregadora;
- que a Real Grandeza entende que seus rendimentos são isentos de tributação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000944/96-42

Acórdão nº. : 102-43.051

- que em virtude das contribuições do impugnante, ao fundo de complementação de aposentadoria, não terem sido deduzidas dos rendimentos tributáveis para apuração do imposto de renda, sua sujeição à tributação, no momento de seu recebimento, configura bitributação dos mesmos;
- enfatiza, o contribuinte, o entendimento da Lei nº 9.250/95 que as contribuições para entidades de previdência privada a partir de 1996, podem ser abatidas do rendimento bruto para apuração do imposto de renda.

Às fls. 18 e 19, constam informes de rendimentos referente ao ano-calendário de 1994, exercício 1995, destacando à fl. 18, rendimentos tributáveis de 57.233,47 UFIR, com imposto de renda retido na fonte de 10.281,80 UFIR e à fl. 19, rendimentos tributáveis cujo o ônus foi do empregador (63%) de 36.057,09 UFIR, com retenção na fonte de 10.281,80 UFIR e rendimentos isentos e não tributáveis, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, cujo o ônus foi do declarante (37%) de 21.176,38.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela manutenção parcial do lançamento, retificando-o para exigir do contribuinte o pagamento de imposto equivalente a 255, 85 UFIR com acréscimos legais cabíveis, um vez constatada a não inclusão dos rendimentos de INSS bem como, imposto retido na fonte. Proferiu a DRJ no Rio de Janeiro - RJ, a seguinte ementa:

*"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA  
Exercício: 1995 Ano-base: 1994*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000944/96-42  
Acórdão nº. : 102-43.051

*Somente são isentos os rendimentos recebidos de entidade privada cujo ônus tenha sido do empregado, se a aplicação do patrimônio da entidade tiver sofrido retenção na fonte.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”**

Irresignado com a referida decisão, interpôs tempestivamente, o contribuinte recurso voluntário, reiterando as razões da impugnação e acrescentando:

- ser a contribuição paga ao INSS, isenta de tributação.
- que a aplicação do art.40, V, “b” do RIR/94 implica em bitributação, configurando confisco em detrimento ao art.150, inciso IV, da Constituição Federal.
- entende por indevida a devolução da restituição e o imposto adicional apurado, requerendo, o contribuinte, a restituição do valor de 3.6666,21 UFIR.

Às fls. 46 e 47 consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se pela manutenção da decisão proferida em primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000944/96-42

Acórdão nº : 102-43.051

**VOTO**

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre glosa de rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, bem como alteração de saldo informados a título de imposto de renda retido na fonte, referente ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

Alega o contribuinte, receber rendimentos da fundação Real Grandeza, proveniente de fundo de complementação de aposentadoria, constituído por 63% de contribuições da Real Grandeza/empregadora e 37% de contribuições do contribuinte/empregado.

Afirma o contribuinte, que a Real Grandeza desconta na fonte o imposto de renda, referente a parte do benefício cujo o ônus foi do contribuinte, não destacando, no informe de rendimentos, as parcela atribuídas ao mesmo, nem tampouco à fonte pagadora.

Dessa forma, entende o recorrente que, em virtude de suas contribuições ao fundo de complementação de aposentadoria, não terem sido deduzidas de seus rendimentos para apuração do imposto de renda, sua sujeição à tributação, no momento de seu recebimento, implica em bitributação.

Neste sentido, destaca o contribuinte, que com o advento da Lei 9.250/95, as contribuições destinadas a entidades de previdência privada, a partir de 1996, tornaram-se dedutíveis do rendimento bruto para apuração do imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000944/96-42

Acórdão nº. : 102-43.051

Possibilita o art.40, V, "b" do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a dedução dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativa ao valor correspondente às contribuições cujo o ônus tenha sido do participante desde que tenham se sujeitado à tributação na fonte.

*"Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*V - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada (Lei nº 7.713/88, art. 6º, VII):*

*a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;*

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;"*

Igual entendimento, encontra-se ratificado no "comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte", utilizado à fl. 19, para destacar as parcelas pagas pela pagadora e pelo contribuinte.

Observe-se que o referido dispositivo legal, condiciona a dedução dos rendimentos de previdência privada cujo o ônus tenha sido do contribuinte, à prévia retenção do imposto de renda na fonte.

Atente-se que a aplicação da Lei nº 9.250/95 a fatos pretéritos limita-se aos ditames dos arts.105 e 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

*"Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000944/96-42

Acórdão nº. : 102-43.051

*Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*

Não logrando o contribuinte comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, dos recebimentos a título de previdência privada cujo ônus tenha sido seu, tem-se por não preenchida a condição estabelecida no art. 40, V, "b" do RIR/94, para a dedução dos rendimentos da tributação.

No tocante, ao atributo conferido pela lei nº 9.250/95, para o exercício de 1996, de dedução de contribuições destinadas a entidades de previdência privada do cálculo de apuração do imposto de renda, não restando o contribuinte comprovar motivos justificadores para retroação da referida lei nos limites dos arts. 105 e 106 supra, do Código Tributário Nacional, fica inviabilizada a aplicação retrograda do referido dispositivo legal ao presente processo fiscal.

Ademais, ressalte-se que o objeto do presente recurso, refere-se à não tributação dos rendimentos provenientes de entidade de previdência privada, não cabendo nos presentes autos, o questionamento da dedução das contribuições à entidade de previdência privada quando da constituição do fundo de previdência,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000944/96-42  
Acórdão nº. : 102-43.051

nem tampouco a compensação das mesmas, face a notória fungibilidade do objeto do recurso ao presente processo.

Isto posto, recebendo por insubsistentes as alegações formuladas pelo contribuinte, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO